
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Lideranças Partidárias</p>		

**Dispõe sobre as formas de registro e de divulgação dos dados de violência contra crianças, idosos, negros, mulheres, índios, homoafetivos e pessoas com deficiências no âmbito do estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

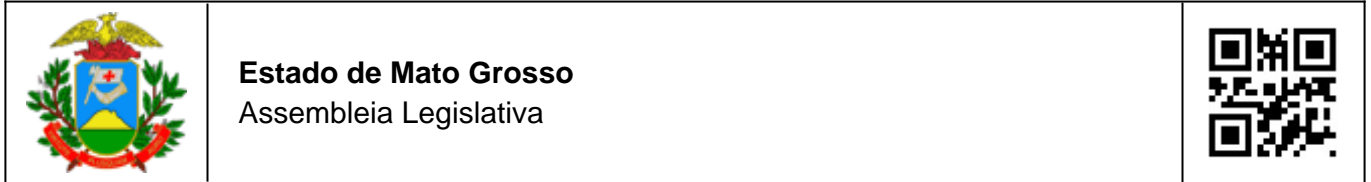
**Art. 1º** Os procedimentos a serem observados pelo Poder Executivo Estadual no registro e na divulgação dos dados de violência contra crianças, idosos, negros, mulheres, índios, homoafetivos e pessoas com deficiências no âmbito do Estado de Mato Grosso devem ser estabelecidos na forma desta Lei.

**§ 1º** Os procedimentos referidos no *caput* têm por finalidade instrumentalizar a formulação de políticas de prevenção e de proteção às vítimas de violência que envolvem, entre outras questões:

- I – a prevenção e o enfrentamento à violência sofrida pelas pessoas em situação de vulnerabilidade;
- II – a necessidade da especialização dos órgãos estatais da segurança pública ao atendimento das populações vulneráveis.

**§ 2º** A Secretaria de Estado de Segurança Pública poderá publicar, semestralmente, no Diário Oficial do Estado e para consulta no sítio eletrônico da própria Secretaria, os seguintes dados:

- I - número de crianças e adolescentes vítimas de violência, por tipo de delito;
- II - número de idosos vítimas de violência, por tipo de delito;
- III - número de mulheres vítimas de violência por tipo de delito;
- IV - número de negros vítimas de violência por tipo de delito;
- V - número de indígenas vítimas de violência por tipo de delito;
- VI - número de vítimas de violência, por motivação homofóbica, por tipo de delito;



VII - número de pessoas com deficiência vítimas de violência, por tipo de delito.

**Art. 2º** A divulgação dos dados de que trata esta Lei deve ser detalhada por Município e conter:

I – o local exato da ocorrência do fato delituoso, se possível com ponto de referência;

II – o dia da semana, o turno, e o horário da ocorrência do fato delituoso;

III – a qualificação da vítima, contendo a faixa etária, a profissão ou o cargo que ocupa, o grau de instrução e a etnia.

**Art. 3º** Os dados referentes ao semestre encerrado deverão ser divulgados no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Segurança Pública, no prazo máximo de sessenta dias após seu término.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente substitutivo integral busca aperfeiçoar o texto da proposta legislativa em tela e conta com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação nesta Casa de Leis.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Dezembro de 2019

**Lideranças Partidárias**